

ORIENTAÇÃO TÉCNICA

N/referência: DSEP

Circular n.º 1

Data: 13-01-2021

Áreas de interesse:

- **Regimes de Segurança Social**
- **Estatuto do Cuidador Informal**

Assunto: **Reconhecimento do Estatuto do Cuidador Informal**

I - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Estatuto do Cuidador Informal (ECI), constante do Anexo à Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro, estabelece no artigo 3.º a definição de pessoa cuidada, para efeitos do reconhecimento do estatuto de cuidador informal.

O n.º 1 do referido artigo considera pessoa cuidada quem necessite de cuidados permanentes, por se encontrar em situação de dependência, e seja titular de uma das seguintes prestações sociais:

- Complemento por dependência de 2.º grau;
- Subsídio por assistência de terceira pessoa.

Por sua vez, o n.º 2 do mesmo artigo considera, ainda, pessoa cuidada quem, transitoriamente, se encontre acamado, ou a necessitar de cuidados permanentes, por se encontrar em situação de dependência e ser titular de complemento por dependência de 1.º grau, mediante avaliação específica dos Serviços de Verificação de Incapacidades (SVI) do Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS).

No âmbito do processo do reconhecimento do estatuto do cuidador informal têm-se identificado numerosas situações de indeferimentos, motivados pelo facto de a pessoa identificada no requerimento como pessoa cuidada não ser considerada como tal pelo ISS, com o fundamento de os médicos do SVI considerarem que a situação de acamado

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato, 1 1269-144 LISBOA Tel. 215 952 990 VoIP 32190 Fax 215 952 992 dgss@seg-social.pt

<http://www.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>



ORIENTAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

ou a necessidade de cuidados permanentes não é transitória, mas sim permanente.

No entanto, considerando que:

- A qualificação de pessoa cuidada resulta da situação de dependência e da necessidade de cuidados permanentes, sejam estes prestados de forma permanente e continuada, ou de forma transitória;
- A definição de pessoa cuidada prevista no n.º 2 do artigo 3.º do ECI resultou da intenção do legislador de também considerar como pessoa cuidada, aquela que, não obstante ser titular do complemento por dependência do 1.º grau, se encontra, transitoriamente, em situação similar àquela em que se encontra a pessoa que é titular do complemento por dependência do 2.º grau, ou do subsídio por assistência de terceira pessoa, ou seja, se encontre em **situação de acamado** ou a **necessitar de cuidados permanentes**;
- O conceito de transitoriedade é essencial e determinante para a caracterização da pessoa cuidada com base no n.º 2 do artigo 3.º do ECI;
- Não cumpre os objetivos da lei a decisão de que os titulares do complemento por dependência de 1.º grau que se encontram permanentemente acamadas ou a necessitar de cuidados de forma permanente, ou seja, em situação idêntica de dependência dos titulares do complemento por dependência de 2.º grau, não possam ser consideradas pessoas cuidadas para efeitos do reconhecimento do estatuto do cuidador informal;
- Se encontram em situação de dependência de 2.º grau os indivíduos **que acumulem as situações de dependência que caracterizam o 1.º grau e se encontrem acamados ou apresentem quadros de demência grave**, por aplicação do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 265/99;
- Embora a lei não o refira expressamente, está subjacente à caracterização da situação de dependência que a falta de autonomia para a prática dos atos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas, no caso da dependência de 1.º grau, ou a situação de acamado, ou de demência grave, no caso da dependência de 2.º grau, se verifiquem de forma permanente e definitiva;

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato, 1 1269-144 LISBOA Tel. 215 952 990 VoIP 32190 Fax 215 952 992 dgss@seg-social.pt

<http://www4.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

ORIENTAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

Importa encontrar uma solução que evite que alguém que já foi considerado sem autonomia para a prática dos atos indispensáveis à satisfação das suas necessidades básicas e se encontra acamado ou a necessitar de cuidados permanentes de forma definitiva, não seja considerado pessoa cuidada para efeitos do reconhecimento do estatuto de cuidador informal da pessoa que lhe presta cuidados de forma permanente.

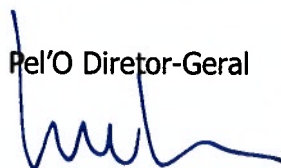
Emite-se a seguinte orientação:

II - ORIENTAÇÃO

Nas situações de avaliação no âmbito e para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do ECI, aprovado pela Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro, sempre que os médicos do SVI verifiquem que a situação de acamado ou a necessidade de cuidados de permanentes do titular do complemento por dependência do 1.º grau é permanente, devem certificar a situação de dependência como de 2.º grau, para efeitos de atribuição oficiosa do complemento por dependência de 2.º grau, de forma a que a pessoa observada possa ser considerada pessoa cuidada e, conseqüentemente, seja possível o reconhecimento do estatuto do cuidador informal à pessoa que lhe presta cuidados permanentes.

Com os melhores cumprimentos,

Pel'O Diretor-Geral



Cristina Lobo Ferreira
Subdiretora-Geral

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato, 1 1269-144 LISBOA Tel. 215 952 990 VoIP 32190 Fax 215 952 992 dgss@seg-social.pt

<http://www4.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

